

PROJETO DE LEI Nº 3.181

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminha o presente Projeto de Lei que “Revoga a Lei nº 2.386, de 30 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomenclatura da Guarda Municipal, e dá outras providências.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência.

O artigo 178 do Regimento Interno da Câmara determina que a urgência é a dispensa das exigências regimentais para discussão e votação de proposições.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município, disciplina:

“ Art. 40 O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)

§2º Considera-se urgente o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação.

Cabe aos Senhores Vereadores identificar a urgência ou não do Projeto sob análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vê-se pelo artigo art. 38, e ora utilizado por analogia, que são de iniciativa do Prefeito as leis que fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

Portanto, a guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal., sendo assim, cabe a ele a iniciativa de leis que afetam a classe desses servidores.

A bem da verdade, sob a óptica da “intenção do legislador”, bastaria uma alteração na Lei Municipal nº 2.386, de 30 de maio de 2019, para adequar a competência da Guarda

Municipal, segundo a Lei Federal 13.022, de 08 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais.”

A Lei Federal incorpora a atuação e a competência geral das guardas municipais, conforme segue:

“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.”

Como é cediço, as Guardas Municipais, inicialmente, foram criadas com o propósito de zelar pelos bens, serviços e instalações dos municípios, com foco voltado para a proteção patrimonial dos bens municipais.

Com o passar do tempo e diante da demanda da sociedade por maior segurança, o poder público vislumbrou nessas instituições o potencial para estabelecer políticas de prevenção primária, fiscalização das posturas municipais, garantindo o uso livre e desembaraçado dos bens e serviços, contribuindo para a cultura de paz social e para a sensação de segurança dos indivíduos.

Exatamente por isso, o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003) reforçou a importância das Guardas Municipais no dever estatal de concretizar e promover a segurança pública, inclusive condicionando a concessão para o porte de arma à existência de mecanismos de fiscalização e à formação profissional em estabelecimento de ensino de atividade policial.

O Decreto nº 9.847/2019 regulamentador do Estatuto do Desarmamento estabeleceu a necessidade dos integrantes das guardas municipais participarem de curso de formação que contemple o importantíssimo Estágio de Qualificação Profissional (EQP).

Sob essa visão, foi editado o Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei Federal nº 13.022/2014, que previu atribuições e competências aos profissionais dessas instituições, na colaboração direta das ações de segurança pública, tirando qualquer dúvida quanto a sua participação na política de segurança pública sob a responsabilidade dos municípios, principalmente utilizando equipamentos necessários e muitas vezes em equipamentos de tecnologia de ponta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em que pese nossas observações de que a Lei 2.386, de 30 de maio de 2019, não precisaria ser revogada e tão somente alterada, nada a opor quanto à aprovação da matéria.

O Projeto poderá seguir os trâmites do Regimento Interno da Edilidade e contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2025.

Suely Belonci Vellasco
advogada